



PROCESSO Nº : 15.218-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO Nº 1.174/2014-TP
UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL DO VALE DO ARINOS
INTERESSADO : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.735/2016

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.174/2014-TP. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL DO VALE DO ARINOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. EXTINÇÃO ATRAVÉS DE JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esse **Ministério Público de Contas**, cuidando-se de **Pedido de Rescisão com pedido de efeito suspensivo**, apresentado pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental do Vale do Arinos, com vistas a rescindir o Acórdão nº 1.174/2014-TP (processo nº 7.770-4/2013), o qual julgou irregular as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 dessa unidade jurisdicionada, aplicando multa, recomendações e determinações legais.

2. Em manifestação anterior - Parecer nº 3.573/2016¹, este *Parquet*

¹ Doc. Digital nº 147633/2016



posicionou-se pelo não conhecimento do feito, face ao não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade: a Tempestividade. Da mesma forma, manifestou pela não concessão do efeito suspensivo ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT.

3. Após essa primeira manifestação ministerial, os autos foram submetidos ao crivo da Equipe de Auditoria, a qual concluiu pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, não concessão do efeito suspensivo e no mérito pelo não provimento do pedido proposto, haja vista a ausência de violação literal de disposição de lei.

4. Retornaram então os autos para nova manifestação Ministerial, dessa vez, para emissão de parecer meritório final. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Adentrando-se a análise meritória, verifica-se que o Rescindente, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, pretende a reforma do Acórdão nº 1.174/2014 – TP (processo nº 7.770-4/2013), no sentido de modificar a decisão que julgou irregular as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013.

6. Segundo o Rescindente, as Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental do Vale do Arinos não apresentaram as circunstâncias previstas no art. 194 do Regimento Interno para que fossem julgadas irregulares.

7. Argumentou que, no voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Relator



expressou que os apontamentos **DA05²**, **DA06³** e **CA02⁴** não causaram prejuízo ao erário, motivo pelo qual as contas do Consórcio não poderiam ter sido julgadas irregulares. Arguiu, ademais, que o julgamento pela irregularidade feriu o princípio da isonomia, uma vez o próprio Conselheiro no exame de Contas Anuais de outras unidades, julgou pela regularidade, mesmo tendo determinado a devolução de valores relativos a juros e multas.

8. Outrossim, alegou que o Tribunal de Contas não possui posicionamento firmado no sentido de que a ausência de recolhimento de débitos previdenciários e/ou atos análogos, devem ensejar a irregularidades das contas. Isso é vislumbrado porque conclusões diferentes foram tomadas em outros julgamentos, afrontando o princípio da segurança jurídica.

9. Diante disso, salientou ser cristalina a necessidade de reforma do *decisum* objurgado, ante a reconhecida violação literal de disposição legal capaz de ensejar a rescisão do Acórdão nº 1.174/2014 – TP.

10. Malgrado as alegações do Rescindente, a **Secretaria de Controle Externo** as considerou improcedentes, destacando que não restou demonstrada a prova inequívoca e verossimilhança do alegado, um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, uma vez que os argumentos utilizados pelo requerente remontam o processo de Contas Anuais de 2013 (Acórdão nº 1.174/2014) e não ao Acórdão nº 3.694/2014, ora questionado.

2 7.4. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). DA 05.

7.4.1. Não houve o recolhimento das contribuições patronais junto à previdência social.

3 7.5. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). DA 06.

7.5.1. Não foram realizados os descontos previdenciários do Sr. João Laerte Gunsch junto à previdência social. (Item 3.5.3).

4 7.12. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). CA 02. Constatou-se falta de registro contábil relativo às obrigações patronais do consórcio.



11. Consoante a Secretaria de Controle Externo, o Pedido de Rescisão não preencheu os requisitos de admissibilidade para seu regular processamento. Tanto em relação a primeira decisão (Acórdão nº 1.174/2014) quanto em relação a segunda (Acórdão nº 3.694/2014) o pressuposto tempestividade não foi atendido.

12. Frisou que o fato de o Acórdão nº 3.694/2015 ter negado conhecimento ao processo e, conseqüentemente, não ter adentrado ao mérito do primeiro Pedido de Rescisão, não constituiu violação literal a disposição legal, uma vez que constou no voto do relator as razões que fundamentaram a decisão. Além disso, os demais argumentos apresentados denotaram apenas um inconformismo do gestor com a decisão, uma vez que não houve comprovação de superveniência de novos fatos e/ou documentos, erro de cálculo ou falsidade de prova que ensejassem uma reforma.

13. Outrossim, mencionou que o não pagamento da contribuição previdenciária no prazo resulta em multas e juros, os quais constituem prejuízo ao erário, prejudicam o direito do segurado à previdência social e constituem irregularidade gravíssima. Diante disso, manifestou pelo não provimento do Pedido proposto.

14. Feitas essas considerações, passa-se a análise do mérito por este **Ministério Público de Contas**.

15. Compulsando detidamente os argumentos e documentos ofertados pelo Rescindente e confrontando-as com a realidade fática apresentada nos autos, verifica-se que o presente Pedido de Rescisão não merece acolhida, devendo ser julgado improcedente, haja vista que não houve violação literal a disposição legal que ensejassem a reformada do Acórdão nº 1.174/2014 ou do Acórdão nº 3.694/2014.

16. Em outras palavras, o presente pedido de rescisão tenta rediscutir a matéria, sem apresentar, entretanto, fundamentos jurídicos que devam respaldar o pedido, porquanto os fatos ventilados são incompatíveis com o estreito rol presente no



251 do RITCE-MT, cujo teor é o seguinte:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

17. Verifica-se que o Rescindente expressa, em verdade, uma irresignação com julgamento. Isso é comprovado quando o Rescindente se insurge aduzindo que o não recolhimento de contribuições previdenciárias não ocasionam lesão ao erário ou quando alega que o Tribunal de Contas dá tratamento diferenciado para questões idênticas, afrontando o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

18. Como sabido, tais argumentações são substrato de convencimento próprio de recurso ordinário ou agravo, não podendo ser utilizado como respaldo para o ingresso de pedido de rescisão, conforme dispõe o artigo 254, inciso III, do Regimento Interno. Cumpre lembrar ainda que o Rescindente não interpôs recurso buscando modificar as decisões, nem Embargos Declaratórios com o intuito de questionar eventuais contradições.

19. Desta feita, o Pedido Rescisório não preencheu o pressupostos material, qual seja, a vinculação do direto com as hipóteses previstas no art. 251 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual este *Parquet* de Contas opina pelo **não provimento** feito.



20. **Posto isso, cabe pugnar pela extinção do feito, sem resolução de mérito, a teor do que prevê o art. 485, IV do CPC, com o consequente arquivamento dos autos, em vista da não adequação do pedido ao estreito rol de hipóteses permissivas da ação rescisória, consoante se observa do art. 251 do RITCE-MT desta Corte de Contas.**

3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **não provimento** do presente Pedido de Rescisão, ante o não preenchimento dos pressupostos materiais, prescrito no art. 251 do RITCE-MT desta Corte de Contas;

b) pela **intimação** do Rescindente a respeito do presente julgamento;

c) pelo **arquivamento** dos autos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de novembro de 2016.

**(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas**

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.